REGULAMENTO (CE) Nº 252/96 DA COMISSÃO

de 9 de Fevereiro de 1996

que altera provisoriamente as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2417/95 da Comissão (2), e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que as restituições à exportação no sector da carne de bovino foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2854/95 da Comissão (3);

Considerando que a aplicação das regras constantes do Regulamento (CE) nº 2854/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração, com carácter provisório, das restituições à exportação dos produtos indicados no anexo do presente regulamento, para os montantes que dele constam; que, no entanto, esses

dados podem mudar, dando origem à fixação de novas restituições à exportação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação referidas no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 2854/95 são, em relação aos produtos constantes do anexo do presente regulamento, alteradas em conformidade com os montantes que dele constam.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável de 10 de Fevereiro a 31 de Março de 1996, excepto alteração no intervalo.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 1996.

Pela Comissão Franz FISCHLER Membro da Comissão

⁽¹) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. (²) JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 39. (³) JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 3.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 9 de Fevereiro de 1996, que altera temporariamente as restituições à exportação no sector da carne de bovino

(Em ECU/100 kg)

(Em ECU/100 kg)

		(Em ECU/100 kg)			(Em ECU/100 kg
Código dos produtos	Destino (')	Montante das restituições (8) (10)	Código dos produtos	Destino (')	Montante das restituições (8) (10)
		— Peso vivo —			— Peso líquido —
0102 10 10 120	01	73,00	0201 20 20 120	02	104,50
0102 10 10 130	02	53,00	0201 20 20 120		·
·	03	37,50		03	72,50
	04	19,00		04	36,00
0102 10 30 120	01	73,00	0201 20 30 110 (1)	02	100,50
0102 10 30 130	02	53,00		03	69,00
	03	37,50		04	34,00
	04	19,00	0201 20 30 120	02	76,00
0102 10 90 120	01	73,00	02012000120	03	53,00
0102 90 41 100	02	65,00		04	1
0102 90 51 000	02	48,50			26,50
1023031000	03	33,50	0201 20 50 110 (1)	02	175,50
	04	17,00		03	117,00
0102 90 59 000	02	48,50		04	58,50
	03	33,50	0201 20 50 120	02	133,00
	04	17,00		03	91,50
0102 90 61 000	02	48,50		04	45,50
	03	33,50	0201 20 50 130 (1)	02	
	04	17,00	0201 20 30 130 (*)		100,50
0102 90 69 000	02	48,50		03	69,00
	03	33,50		04	34,00
	04	17,00	0201 20 50 140	02	76,00
102 90 71 000	02	65,00		03	53,00
	03	43,00		04	26,50
	04	22,00	0201 20 90 700	02	76,00
0102 90 79 000	02	65,00		03	53,00
	03	43,00		04	26,50
	04	22,00	0201 20 00 050 (1)		
		— Peso líquido —	0201 30 00 050 (4)	0.5	92,00
			0201 30 00 100 (2)	02	244,00
0201 10 00 110 (1)	02	100,50		03	171,50
	03	69,00		04	86,00
	04	34,00		06	220,00
201 10 00 120	02	76,00	0201 30 00 150 (6)	09	129,50
	03	53,00	``	10	108,50
	04	26,50		03	102,50
201 10 00 130 (¹)	02	138,50		04	51,50
	03	93,00		06	119,50
	04	46,50		07	74,00
201 10 00 140	02	104,50	0201 20 00 100 10		
	03	72,50	0201 30 00 190 (6)	02	105,50
	04	36,00	,	03	69,00
201 20 20 110 (1)	02	138,50	,	04	34,50
	03	93,00		06	84,50
1	04	46,50		07	74,00

I		(Em ECU/100 kg)	(Em ECU		
Código dos produtos	Destino (⁷)	Montante das restituições (8) (10)	Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (8) (10)
		— Peso líquido —			— Peso líquido -
0202 10 00 100	02	76,00	1602 50 10 120	02	128,50 (°)
	03	53,00		03	102,50 (%)
	04	26,50		04	102,50 (°)
0202 10 00 900	02	104,50	1602 50 10 140	02	113,50 (9)
	03	72,50		03	91,00 (%)
	04	36,00		04	91,00 (%)
202 20 10 000	02	104,50	1602 50 10 160	02	91,00 (%)
	03	72,50		03	73,00 (°)
	04	36,00	į	04	73,00 (%)
0202 20 30 000	02	76,00	1602 50 10 170	02	60,50 (9)
	03	53,00		03	48,50 (°)
	04	26,50		04	48,50 (%)
0202 20 50 100	02	133,00	1602 50 10 190	02	60,50
	03	91,50		03	48,50
	04	45,50		04	48,50
0202 20 50 900	02	76,00	1602 50 10 240	02	_
	03	53,00		03	
}	04	26,50		04	_
202 20 90 100	02	76,00	1602 50 10 260	02	_
ŀ	03	53,00		03	_
	04	26,50		04	_
202 30 90 100 (*)	05	92,00	1602 50 10 280	02	_
202 30 90 400 (6)	09	129,50		03	
	10	108,50		04	_
	03	102,50	1602 50 31 125	01	115,50 (⁵)
	04	51,50	1602 50 31 135	01	73,00 (°)
	06 07	119,50 74,00	1602 50 31 195	01	36,00
202 20 00 500 (6)		Ì	1602 50 31 325	01	103,50 (5)
202 30 90 500 (6)	02 03	105,50 69,00	1602 50 31 335	01	65,50 (°)
	04	34,50			1
	06	84,50	1602 50 31 395	01	36,00
	07	74,50	1602 50 39 125	01	115,50 (⁵)
202 30 90 900	07	74,50	1602 50 39 135	01	73,00 (°)
206 10 95 000	02	105,50	1602 50 39 195	01	36,00
208 10 93 000	03	69,00	1602 50 39 325	01	103,50 (5)
	04	34,50	1602 50 39 335	01	65,50 (°)
	06	84,50	1602 50 39 395	01	36,00
206 29 91 000	02	105,50	1		1
	03	69,00	1602 50 39 425	01	77,50 (5)
	04	34,50	1602 50 39 435	01	48,50 (°)
	06	84,50	1602 50 39 495	01	36,00
210 20 90 100	08	87,50	1602 50 39 505	01	36,00
	04	52,00	1602 50 39 525	01	77,50 (5)
210 20 90 300	02	108,50	1602 50 39 535	01	48,50 (°)
210 20 90 500 (3)	02	108,50	1602 50 39 595	01	36,00

(Em ECU/100 kg)

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Destino (')	Montante das restituições (8) (10)	Código dos produtos	Destino (')	Montante das restituições (8) (10)
		— Peso líquido —			— Peso líquido –
1602 50 39 615	01	36,00	1602 50 80 495	01	36,00
1602 50 39 625	01	16,00	1602 50 80 505	01	36,00
1602 50 39 705	01	19,00	1602 50 80 515	01	16,00
1602 50 39 805	01	_	1602 50 80 535	01	48,50 (°)
602 50 39 905	01		1602 50 80 595	01	36,00
1602 50 80 135	01	73,00 (%)	1602 50 80 615	01	36,00
602 50 80 195	01	36,00	1602 50 80 625	01	16,00
602 50 80 335	01	65,50 (°)	1602 50 80 705	01	19,00
.602 50 80 395	01	36,00	1602 50 80 805	01	_
1602 50 80 435	01	48,50 (%)	1602 50 80 905	01	

- (1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 32/82 alterado.
- (2) A admissão nesta subposição está dependente do respeito pelas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1964/82 alterado.
- (3) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.
- (4) JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.
- (5) JO nº L 221 de 19. 8. 1984, p. 28.
- (6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura e determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 2429/86 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1986, p. 39).
- (') Os destinos são identificados do seguinte modo:
 - 01 Países terceiros,
 - 02 Países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente, países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental e Austral, Gaza e Jericó, Malta, Turquia, Ucrânia, Bielorrússia, Moldávia, Rússia, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Cazaquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão, com exclusão de Chipre, do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia,
 - 03 Islândia, Noruega, ilha de Helgoland, ilhas Feroé, Andorra, Gibraltar, Cidade do Vaticano, comunas de Livigno e Campione de Itália, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, República Eslovaca, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Sérvia e Montenegro, território da antiga República Jugoslava da Macedónia, Ceuta, Melilha, Chipre, Gronelândia, Paquistão, Sri Lanka, Birmânia, Tailândia, Vietname, Indonésia, Filipinas, China, Coreia do Norte e Hong Kong, bem como os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão,
 - 04 Suíca
 - 05 Estados Unidos da América, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 2973/79 da Comissão alterado,
 - 06 Polinésia francesa e Nova Caledónia,
 - 07 Canadá,
 - 08 Países terceiros da África do Norte, Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia,
 - 09 Países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente, países terceiros da África Central, Oriental e Austral, Gaza e Jericó, Malta, Turquia, Ucrânia, Bielorrússia, Moldávia, Rússia, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Cazaquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão, com exclusão de Chipre, do Botswana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia,
 - 10 Países terceiros da África Ocidental.
- (8) Por força do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 885/68 alterado, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.
- (°) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho alterado.
- (10) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 2815/95.
- NB: Os países são os definidos pelo Regulamento (CE) nº 3478/93 da Comissão (JO nº L 317 de 18. 12. 1993, p. 32).
 - Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 alterado.